

## EDITAL

### **NOTIFICAÇÃO DE ANTÓNIO ALEXANDRE SILVA FERREIRA Cancelamento da inscrição no registo dos mediadores de seguros**

Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, e do n.º 3 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, procede-se à notificação de António Alexandre Silva Ferreira, mediador de seguros n.º 107198643, e à publicitação da minha decisão de 4 de setembro de 2017:

“A impossibilidade da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) contactar o mediador de seguros, por um período de tempo superior a 90 dias, constitui fundamento para o cancelamento do registo do mediador, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

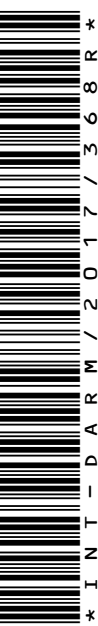
Nos termos conjugados do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 144/2006 e dos artigos 34.º e 35.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, as alterações aos elementos relevantes para aferição das condições de acesso à atividade de mediação de seguros, incluindo a morada profissional, devem ser comunicadas, no prazo de 30 dias, pelos mediadores de seguros ligados à empresa de seguros responsável pelo registo, que as transmite à ASF.

A ASF endereçou três notificações sob registo ao mediador de seguros ligado António Alexandre Silva Ferreira, com o n.º 107198643, para a morada indicada no respetivo registo, as quais foram devolvidas a esta Autoridade de Supervisão pelos serviços postais:

- a primeira e a segunda, datadas de 18 de abril de 2016 e 17 de abril de 2017, relativas ao pagamento das taxas de supervisão contínua de 2016 e 2017, respetivamente;
- a terceira, datada de 11 de julho de 2017, relativa ao projeto da decisão de cancelamento do registo por impossibilidade da ASF contactar o mediador por via postal, por um período de tempo superior a 90 dias, feita nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, caso não diligenciasse pela comunicação à ASF de uma outra morada que permitisse o referido contacto.

Acresce que, por comunicação eletrónica de 23 de agosto de 2017, a seguradora responsável também foi notificada pela ASF para vir atualizar o registo do mediador, caso tivesse conhecimento de uma morada alternativa.

Considerando que o registo do mediador permanece inalterado, sem que o interessado e a seguradora responsável se tenham pronunciado, conclui-se, assim, pela impossibilidade do contacto do mediador, por via postal, por um período de tempo superior a 90 dias.



Nesta conformidade, ao abrigo dos poderes que me foram subdelegados por Despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Seguros de Portugal, de 21 de setembro de 2012, nos termos da delegação e subdelegação publicadas nos *Diários da República*, n.ºs 192 e 193, II série, de 3 e 4 de outubro de 2012, decido:

1. Cancelar o registo do mediador de seguros ligado António Alexandre Silva Ferreira, n.º 107198643, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho;
2. Notificar o referido mediador e a empresa de seguros responsável pelo registo da decisão tomada.”

Lisboa, 6 de setembro de 2017



Vicente Mendes Godinho  
Diretor

Departamento de Autorizações e Registo